



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.483 - CE (2015/0194321-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : REGIS CAMINHA BARBOSA
ADVOGADO : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado em substituição ao recurso adequado.

2. A questão atinente à inépcia da denúncia e à dita falta de justa causa para a ação penal já foram objeto de decisão do Tribunal local, tendo-se concluído pelo preenchimento dos requisitos legais da denúncia e pela impossibilidade de dilação probatória em *habeas corpus*. E no ponto em que entendeu pela independência das esferas penal, cível e administrativa, a Corte estadual não destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Não há por que determinar à Corte estadual que aprecie a reiteração de pedido, só por ter sido apresentado com nova roupagem. Afora isso, da superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente feito, não se percebe nenhuma excepcionalidade a autorizar a interrupção prematura da persecução criminal por esta via. O profundo estudo das provas será oportunamente realizado pelo juízo competente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.483 - CE (2015/0194321-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 139/145, mediante a qual neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor de **Régis Caminha Barbosa** (denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 40 da Lei n. 9.605/1998). Eis o resumo a decisão ora impugnada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. REITERAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. Writ a que se nega seguimento.

Alega-se, em suma, que é inegável que as matérias suscitadas na segunda impetração apresentada na origem são *totalmente diferentes, razão pela qual o TJCE deveria ter conhecido do writ lá impetrado. Além do mais, [...] a r. decisão monocrática que manteve o v. acórdão do Tribunal a quo impede o paciente de ter suas teses apreciadas* [a saber, inexistência de dano ambiental, inexistência do elemento do tipo floresta, falta de definição do elemento subjetivo do tipo e ausência de descrição do dano ambiental], *negando-lhe jurisdição* (fl. 152).

Requer-se o provimento deste recurso *para determinar ao Tribunal de Justiça do Ceará que aprecie o mérito do Habeas Corpus n. 0620726-79.20158.06.0000* (fl. 156).

Cumpra registrar que, relativamente à ação penal em questão (Processo n. 0213537-20.2015.8.06.0001, da 18ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE), eis o que consta do portal do Tribunal estadual na internet:

Expedição de termo de audiência - PELO MM. JUIZ foi dito que deferia os requerimentos acima formulados, determinava a expedição de ofício ao IBAMA, conforme requerido pelo Dr. Promotor de Justiça, com o prazo de 30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(trinta) dias. Empós, decorrido o prazo ou com a juntada da referida documentação, abra-se vista para apresentação de Memoriais a serem oferecidos sucessivamente pelas partes na forma do art. 403, § 3º, do CPP.. Intimados os presentes. E, nada mais havendo a tratar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Fortaleza, 23 de maio de 2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.483 - CE (2015/0194321-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, afinal a questão atinente à inépcia da denúncia e à dita falta de justa causa para a ação penal já foram objeto de decisão do Tribunal local, não havendo por que determinar à Corte estadual que aprecie a reiteração de pedido já afastado, só por ter sido apresentado com nova roupagem. Ali, já se concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais da denúncia e pela impossibilidade de dilação probatória em *habeas corpus*.

Afora isso, da superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente feito, não se percebe a presença de quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via. O profundo estudo das provas será oportunamente realizado pelo juízo competente.

Esta é a íntegra do *decisum* ora agravado (fls. 139/145):

Régis Caminha Barbosa foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 40 da Lei n. 9.605/1998. Após aditamento, a denúncia foi recebida em 26/9/2014 (Processo n. 0213537-20.2015.8.06.0001, da 18ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE).

Sustentando ser atípica e não estar devidamente individualizada a conduta do paciente, a defesa impetrou o HC n. 0627294-48.2014.8.06.0000, objetivando o reconhecimento da inépcia da denúncia.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará não conheceu do *writ*, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. CRIME DE CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. VEDAÇÃO À INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O paciente é acusado da prática do ilícito contido no art. 40 (causar dano direto ou indireto às unidades de conservação ambiental) da Lei nº 9.605/98.

2. O impetrante requer o trancamento da ação penal de origem, ante o argumento da suposta inépcia da denúncia, na medida em que a inicial acusatória olvidou fornecer a individualização da conduta que é atribuída ao paciente.

3. Impossibilidade de se conhecer das alegações, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou comprovado pelo impetrante que a autoridade impetrada teve oportunidade de se manifestar quanto a essas questões, sendo vedada a indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Ordem não conhecida.

A defesa impetrou aqui o HC n. 314.367/CE, ao qual foi concedida a ordem de ofício, conforme esta ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ ACERCA DO TEMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO PELO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus a que se nega seguimento. Ordem expedida de ofício para determinar à Corte estadual que examine o mérito do *writ* lá impetrado.

Ao analisar o mérito da impetração, o Tribunal de Justiça assim decidiu:

HABEAS CORPUS. CRIME DE CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA IMPUTADA SUFICIENTEMENTE DESCRITA NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO FÁTICO- PROBATÓRIO INADEQUADO AO *WRIT*. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente é acusado da prática do ilícito contido no art. 40 (causar dano direto ou indireto às unidades de conservação ambiental) da Lei nº 9.605/98.

2. A peça delatória apresenta a descrição de um fato típico e antijurídico, lastreado por um mínimo probatório e que pode, em tese, ser imputado ao ora paciente.

3. Mediante uma análise perfunctória, conclui-se que há indícios de que, em tese, o réu/paciente participou, na condição de representante legal da pessoa jurídica denunciada, de um empreendimento imobiliário que resultou na construção de uma área de aproximadamente 350 m² dentro dos limites geográficos da Lagoa da Precabura, Área de Preservação Permanente localizada nesta Comarca de Fortaleza.

4. Por seu cargo na referida construtora, o acusado supostamente teria o domínio do fato e estaria enquadrado, a princípio, na hipótese de responsabilização penal contida no art. 2º da Lei nº 9.605/98, segundo a qual "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la".

5. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa só tem cabimento em situações excepcionais, quando se verifica, de pronto, a inexistência de um dos elementos do crime. É incompatível com a via estreita do *habeas corpus* o exame pormenorizado da matéria fática, quando tal análise depende de indiscutível dilação probatória, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de *habeas corpus*.

6. Ordem denegada.

Ainda inconformada, a defesa impetrou novo *writ* (HC n. 0620726-79.2015.8.06.0000), mediante o qual buscava o trancamento da ação penal, e a Corte estadual não conheceu da ordem:

HABEAS CORPUS. CRIME DE CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS POR ESTE COLEGIADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Tendo o presente *habeas corpus* as mesmas partes e idêntico fundamento de outro recentemente ajuizado, que fora objeto de julgamento por este e. Tribunal, afigura-se inquestionável que o paciente já obteve a prestação jurisdicional que reivindica, daí porque não há de ser conhecido o pleito em alusão.

2. Em já se tendo decidido pelo preenchimento dos requisitos legais da denúncia e pela impossibilidade de dilação probatória na via estreita do remédio heroico, impende constatar a total identidade entre o *Habeas Corpus* nº 0627294-48.2014.8.06.0000 e o vertente *Writ*.

3. É firme o entendimento do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as esferas penal, cível e administrativa são independentes. Somente repercutem na área administrativa e cível as decisões proferidas na instância judicial penal em que se conclua, definitivamente, pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não ocorre na hipótese em apreço. Tal é a inteligência dos arts. 65, 66 e 67, todos do Código de Processo Penal.

4. Ordem não conhecida.

Daí o presente *writ*, onde a defesa, alega que não se trata de reiteração de pedidos. Aduz que a matéria do primeiro *writ* (0627294-48.2014) abordava apenas a inépcia do aditamento da denúncia e a do segundo *habeas corpus* (0620726-79.2015) busca o reconhecimento da inexistência do dano ambiental e do elemento do tipo *floresta*, da falta de definição do elemento subjetivo do tipo e da ausência de descrição do dano ambiental. Requer a concessão da ordem para que o Tribunal local aprecie o mérito do HC n. 0620726-79.2015.

Processado sem pedido liminar, o *writ* recebeu parecer desfavorável do Ministério Público Federal, o qual está desse modo resumido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO – PROCESSO PENAL – AMBIENTAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – REITERAÇÃO – REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL.

1-Consoante entendimento desse C. Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência da Primeira Turma do Excelso Pretório, é assente a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio às normas constitucionais que limitam o âmbito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da garantia constitucional e normatizam a sistemática recursal.

2-Em que pese o Tribunal *a quo* não ter conhecido da ordem, o mesmo se manifestou acerca do alegado pelo ora impetrante.

3-O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Parecer do MPF pelo não conhecimento.

É o relatório.

Estou de acordo com a opinião da Subprocuradora-Geral da República, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

2- Entende este *Parquet* Federal que o *habeas corpus* foi indevidamente impetrado como substitutivo de recurso ordinário.

Consoante entendimento desse C. Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência da Primeira Turma do Excelso Pretório, é assente a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio às normas constitucionais que limitam o âmbito de conhecimento da garantia constitucional e normatizam a sistemática recursal (art. 5º, inciso LXVIII, art. 102, incisos I, alínea “d” e “i”, e inciso II, alínea “a”; e art. 105, incisos I, alínea “c” e inciso II, alínea “a”, todos da Constituição Federal de 1988).

Nesse diapasão os seguintes precedentes do C. STJ: HC 324.045/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2015; HC 203.872/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015; HC 287.625/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015; HC 319.863/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/06/2015.

De certo, o resguardo da liberdade ambulatoria é preceito constitucional, contudo, a medida célere que deveria socorrer o paciente acaba sendo utilizada em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, trazendo, com isso, mitigação do devido processo legal, com sérios prejuízos à segurança jurídica e possibilitando a equivocada análise de teses jurídicas e, por vezes, de fatos, por autoridades incompetentes, distantes da verdade real, quando deveriam ser apreciados oportunamente, no curso da instrução criminal, e pela autoridade competente.

No mais, pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal e tempestivos desdobramentos recursais, para prevenir ou mesmo reparar, de forma suficiente, eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal (STF - HC 114821, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJE PUBLIC 07-04-2014).

O emprego do *mandamus* constitucional, indistintamente, em substituição ao recurso cabível, consoante precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, “diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, (...) escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional” (STF - HC 125738, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-102 PUBLIC 01-06- 2015).

Por esses fundamentos, o *habeas corpus* não merece ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3-Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No ponto, assim se manifestou o Tribunal *a quo*: (fl. 113e)

“Portanto, em já se tendo decidido pelo preenchimento dos requisitos legais da denúncia e pela impossibilidade de dilação probatória na via estreita do remédio heroico, impende constatar a total identidade entre o *habeas corpus* acima mencionado e o vertente *writ*.

(...)

A parte sustenta 1.) que o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará julgou improcedente a Ação Civil Pública nº 0005661-74.2013.4.05.8100, tendo concluído pela inoccorrência de dano ambiental; 2.) que os laudos elaborados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAN) e pela Polícia Civil do Ceará atestaram a inexistência de dano ambiental no local; 3.) e que o Ministério Público Estadual requereu o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 530/2004, por entender que a área foi construída de acordo com a legislação vigente, sem causar dano ambiental.

É firme o entendimento das cortes superiores, no sentido de que as esferas penal, cível e administrativa são independentes”.

Como se pode ver, em que pese o Tribunal *a quo* não ter conhecido da ordem, o mesmo se manifestou acerca do alegado pelo ora impetrante.

Outrossim, o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse sentido, assim já decidiu essa Corte Superior:

[...]

Assim, não como se reconhecer qualquer tipo de ilegalidade nesta sede, que pudesse justificar a concessão da ordem.

4- Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *Habeas Corpus*, não se concedendo, tampouco, a ordem de ofício.

Realmente, a questão atinente à inépcia da denúncia e à dita falta de justa causa para a ação penal já foram objeto de decisão do Tribunal local. Afora isso, da superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente feito, não se percebe a presença de quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via. O profundo estudo das provas será oportunamente realizado pelo juízo competente.

Sem contar que, no ponto em que entendeu pela independência das esferas penal, cível e administrativa, a Corte estadual não destoou de nossa jurisprudência. Confira-se, por exemplo, o HC n. 52.722/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/5/2008.

Assim, diante da falta de cabimento do presente *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo e à minguada de manifesta ilegalidade a ser reparada no momento, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **nego seguimento** ao *writ*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0194321-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 332.483 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02135372020128060001 06207267920158060000 1350392013 2135372020128060001
6207267920158060000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA
ADVOGADO : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : REGIS CAMINHA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIS CAMINHA BARBOSA
ADVOGADO : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.